



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 29 DE JULHO DE 2013.

*Regulamenta a Concessão de Benefícios
Eventuais da Política de Assistência
Social.*

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2.º Os Benefícios Eventuais são uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3.º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive, idosos, incapazes e crianças de qualquer idade que residam na mesma residência.

Art. 5.º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – amparo moradia, por período não superior a 90 (noventa) dias, para atendimento às vítimas de calamidade pública e situação de vulnerabilidade temporária, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dessas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

§ 1.º Entende-se por situação de vulnerabilidade temporária, situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa ou de sua família, decorrentes da falta de: acesso a condições e meios para suprir a manutenção cotidiana do solicitante e de sua família, ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família ou na presença de situações de ameaça a vida.

§ 2.º Entende-se por calamidade pública, situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes.

IV – alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e fotografias para confecção de documentos oficiais.

Parágrafo Único. A prioridade para concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiências, a gestante, a nutriz.

Art. 6.º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade é destinado à família e alcançará, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio a família no caso de morte da mãe.

Art. 7.º O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1.º Os bens de consumo consiste itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2.º O valor dos bens de consumo previstos no § 1.º do Art. 7.º desta Lei não poderão exceder a meio salário mínimo nacional, por família assistida.

§ 3.º O requerimento do benefício natalidade deverá ser realizado até quinze dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 8.º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada em bens e/ou prestação de serviços.

Art. 9.º O Auxílio Funeral constituirá o custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, utilização de capela,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

isenção de taxas e colocação de placa de identificação, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1.º A autorização para realização dos serviços e fornecimento dos materiais decorrentes deste Artigo será fornecida pelo Departamento de Assistência Social.

§ 2.º Os materiais e serviços relativos ao disposto no caput do presente artigo serão disponibilizados por prestadora de serviço selecionada de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º O requerimento do Auxílio-Funeral deverá ser realizado até três dias úteis após o falecimento, mediante apresentação de orçamento fornecido pela prestadora de serviço funeral e pago até trinta dias após o requerimento.

Parágrafo Único. Em caso de beneficiário não ter direito a receber o auxílio-funeral deverá este arcar com todas as despesas referentes ao mesmo.

Art. 10. Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais.

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – de conformidade com a legislação vigente, deverá ser providenciada a inscrição e registro no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal.

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N º 052/2013.

*Regulamenta a Concessão de Benefícios
Eventuais da Política de Assistência
Social.*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

No que se refere a origem, o projeto não apresenta quaisquer irregularidade, na medida em que é competência do Executivo Municipal a proposição da matéria.

Os Benefícios Eventuais, previstos no Art. 22 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – e são prestadas ao cidadão e às famílias em momentos de fragilidade advindos de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

Verifica-se da Resolução nº 212/2006 – CNAS e do Decreto nº 6.307/2007, que foram definidos critérios orientadores para a regulamentação e provisão dos Benefícios Eventuais, dentro da Política de Assistência Social, não só na União, Estados, Distrito Federal, mas também nos municípios, devendo estes estruturar um conjunto de ações, dentre as quais, regulamentar a prestação dos Benefícios Eventuais e assegurar, em lei orçamentária, os recursos necessários à oferta desses benefícios, bem como organizar o atendimento aos beneficiários.

A União editou em 7 de dezembro de 1993, a Lei n.º 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que prevê em seu art. 1.º, que: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”, sendo que esta Lei foi alterada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, que entre outras modificações implementadas, deu nova redação ao Art. 22, que trata dos benefícios eventuais, passando a dispor, principalmente: “**Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas ao cidadão e às famílias em virtude do nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública**”, evidenciando o caráter suplementar e provisório, cujo objetivo é de dar suporte aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

cidadãos e suas famílias em momentos de fragilidade, plenamente identificados no presente Projeto de Lei.

O Decreto Federal N.º 6.307/2007, divide em quatro categorias os benefícios eventuais:

Auxílio por natalidade: previsto no Art 3.º da mencionada Lei, visa o atendimento preferencial as necessidades dos nascituros, o apoio às mães nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, e o apoio a família no caso de morte da mãe.

Auxílio por morte, com previsão no Art. 4.º , visando atendimento de despesas com funerárias, velórios, sepultamentos e necessidades urgentes decorrentes da morte de um dos provedores ou membros da família em estado de vulnerabilidade;

Situações de vulnerabilidade temporária: conforme preconiza o Art. 7.º , caracterizada pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, o que tem como entendimento, “risco”, como a ameaça de sérios padecimentos, como perda ou privação de bens e de segurança material e como “dano”, o agravo social e a ofensa. Leva ao entendimento de situações de abandono, impossibilidade de garantir abrigo aos filhos, perda circunstancial em decorrência da ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psíquica na família ou de situações de ameaça a vida; de desastres e de calamidade pública, assim como outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Situações decorrentes de calamidade pública: O Parágrafo único do Art. 8.º do mencionado Decreto define calamidade pública, como o reconhecimento pelo Poder Público de situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à análise dessa egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,
Em 29 de julho de 2013.

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal